

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 340/2020.

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a inclusão do estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A INCLUSÃO DO ESTUDO DE
EDUCAÇÃO ALIMENTAR E
NUTRICIONAL COMO TEMA
TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO
MUNICÍPIO DE MANAUS – VIOLAÇÃO
DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO –
NÃO TRÂMITE – ART. 59, IV, DA
LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Dr. Daniel Vasconcelos que
“Dispõe sobre a inclusão do estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema

transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 25/11/2020.

Desarquivado em 26/03/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 26/13/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que inclui o estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município de Manaus.

Por ser proveniente do Poder Legislativo, constata-se que a proposta viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e definição de atribuição de seus serviços e órgãos, infringindo os artigos 59, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...);

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Cumprir observar que ao se instituir a disciplina haverá violação da regra da tripartição e independência dos Poderes, constituindo ingerência indevida na esfera



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



de atuação do Poder Executivo, adentrando em questões de cunho eminentemente administrativo.

Além disso, as grades curriculares a serem cumpridas pelas instituições e ensino devem observar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, editada pela União Federal, em observância à competência traçada no artigo 22, da Constituição Federal.

Portando, não pode o Legislativo Municipal estabelecer disciplinas distintas das estabelecidas pela Lei Federal, no que concerne à grade curricular a ser cumprida pelas escolas municipais.

A regulamentação da lei federal para adaptá-la às peculiaridades locais, bem como para detalhar a forma pela qual a grade curricular seria cumprida, tal disciplina deve ser feita pelo Poder Executivo, sendo vedada a ingerência do Legislativo nessas questões.

Nesse sentido, vide as seguintes manifestações judiciais da matéria:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.051/2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO O ESTUDO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E ECONOMIA DOMÉSTICA, CRIANDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJ-RJ - ADI: 00659595420168190000, Relator: Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/10/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

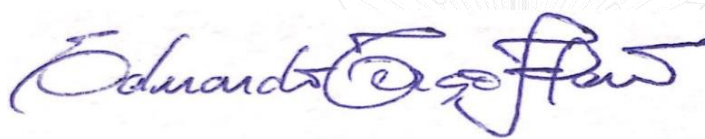
A proposta, portanto, invade a competência privativa do Executivo, nos termos do art. 59, IV, da LOMAN.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 06 de abril de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador